



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13864.720054/2016-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.246 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE EDUARDO MONACO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. AFASTAMENTO DO GRAVAME. SÚMULA CARF Nº 133.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 192-209) interposto em face do Acórdão de nº 16-91.031 da 19ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 163-181) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 114-118), no valor total de R\$ 3.471.004,21, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, ano-calendário 2011, tendo sido aplicada multa de ofício agravada, de 112,5%. O Relatório Fiscal se encontra na e-fls. 110-113.

Na impugnação (e-fls. 129-146), foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Dos fatos e do Direito;
- ii) Da tempestividade da impugnação;
- iii) Da autoridade competente para julgar a tempestividade;
- iv) Das provas de origem dos depósitos;
- v) Da falta de fundamento para aplicação da multa agravada de 112,5%;
- vi) Do caráter confiscatório da multa de ofício;
- vii) Da inaplicabilidade da taxa SELIC;
- viii) Do pedido.

A decisão da 19ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 163-181) foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

MULTA AGRAVADA POR DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS PARA SUA APLICAÇÃO.

Três requisitos são essenciais para a análise da correta aplicação da multa agravada por desatendimento de intimação: 1) a existência de intimação desatendida pelo contribuinte; 2) a constatação de que os documentos que deixaram de ser apresentados estavam sob a responsabilidade do sujeito passivo ou poderiam por ele ser obtidos; e 3) inexistência de impossibilidade material para o cumprimento da intimação. Atendidos tais requisitos no presente caso, há que se manter a multa agravada, no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO AO CONFISCO. MULTA DE OFÍCIO DE 112,50%.

No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é de 75%, agravada por falta de atendimento às intimações, conforme estabelece a legislação vigente. Outrossim, refoge à competência da autoridade administrativa a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 192-209), em que argumenta, de forma sintetizada:

- i) Dos fatos e do Direito: segundo a fiscalização, o Recorrente não teria provado a origem de depósitos em sua conta corrente nos meses de março e maio de 2011 no montante de R\$ 3.572.160,59 e R\$ 1.427.942,57, respectivamente. O Recorrente atendeu a todas as intimações sempre informando que esses depósitos bancários estavam relacionados à venda de participação societária que detinha na empresa Proema Automotiva S/A. A fiscalização, mesmo sem investigar junto à Proema e aos sócios remanescentes desta, concluiu que os depósitos restavam sem justificativa de modo a respaldar o lançamento da presunção prevista no art. 42 da Lei 9.430/96.

- ii) Das provas de origem dos depósitos: A fiscalização não acatou as justificativas do Recorrente pelos seguintes motivos: i) na DIRPF havia duas informações sobre as ações da Proema que indicariam não ter havido variação patrimonial e contrapartida financeira; ii) a participação societária foi encerrada em 15/09/2011, mas os depósitos são de data anterior à alienação; iii) os Srs. Paolo e Ricardo Paparoni não registraram em suas DIRPF o recebimento das ações.

A existência de outra informação na DIPF do ano de 2011 com código 39 que aparentemente anula a informação do código 31 deveu-se a um erro do declarante. O declarante pretendeu informar que havia recebido pela participação societária e investido em outros bens, daí a expressão “direito provenientes das ações...”. Em relação ao segundo ponto, ninguém transfere uma participação societária antes de ter recebido por ela antecipadamente, a ata apenas registrou formalmente o negócio que vinha sendo realizado. Em relação ao terceiro ponto, indica que se os adquirentes não declararam em suas DIRPFs a aquisição feita, isso não pode servir para prejudicar o alienante, que informou a alienação.

O Doc. 02 da impugnação traz informação do SISBB- Sistema de Informações do Banco do Brasil apontando que os depósitos tiveram como origem a Proema Automotiva S/A, com coincidência de datas e valores em relação àqueles incluídos no lançamento, portanto, tem origem identificada. Os valores vieram da Proema e não dos sócios por ser um acerto entre estes, sendo comum sócios remanescentes tomarem empréstimo junto à empresa para quitar ações dos sócios retirantes. A fiscalização não aprofundou as investigações de modo a inquirir a Proema ou os sócios.

Há farta documentação nos autos que comprova que o Recorrente era detentor de participação societária da Proema até 2011 e que deixou o quadro societário em 20/08/2011; que os depósitos vieram da Proema; que informou a venda de 10.000 ações em 2011.

Requer seja determinada diligência para apurar junto à Proema Automotiva o motivo dos pagamentos que a fiscalização conclui serem injustificados.

- iii) Da falta de fundamento para aplicação da multa agravada de 112,5%: o texto legal fala sobre deixar de atender intimações para prestar esclarecimentos e não há qualquer menção a deixar de apresentar extratos. No Relatório Fiscal, a autoridade fiscal admite que o Recorrente sempre atendeu as intimações com a apresentação de diversos documentos. O Recorrente sempre esclareceu que os depósitos em sua conta corrente eram oriundos da venda de participação societária que estava declarada em sua

DIRPF. O não fornecimento dos extratos não decorreu de vontade do Recorrente e sim de atraso na entrega dos documentos por parte das instituições financeiras. O não fornecimento de extratos já serviu de fundamento para emissão de RMF e não pode ser utilizado como fundamento para a multa agravada, argumento este que teria sido ignorado na decisão de primeiro grau. Colaciona precedentes do CARF. O Recorrente foi colaborativo e apresentou diversos documentos e esclarecimentos.

- iv) Do caráter confiscatório da multa de ofício: a autoridade fiscal fixou multa em percentual que caracteriza confisco de patrimônio, devendo, portanto, ser afastada, uma vez que não é mais possível a alteração de seu percentual nessa fase de julgamento. Ao final da petição recursal, requer a redução da multa de ofício para 20%, por ser confiscatória;
- v) Da inaplicabilidade da Taxa Selic: a estipulação de taxa de juros diversa daquela de 1% ao mês só poderia ser feita mediante Lei complementar, de acordo com o art. 146, III, b da CF/88. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, determina o compute de juros SELIC nos débitos fiscais em atraso, em flagrante desrespeito ao artigo 146 da Constituição Federal, ao artigo 34 do ADCT e ao Código Tributário Nacional.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este d. Conselho.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

### 2. Dos depósitos bancários de origem não comprovada

Afirma o Recorrente que os depósitos bancários foram comprovados, sustentando que tratam de pagamento proveniente da alienação de participação societária da Proema Automotiva S/A, sendo que havia informado esta alienação na sua DIRPF. Entende que a

documentação presente nos autos comprova que o Recorrente era detentor de participação societária na Proema até 2011 e que deixou o quadro societário da companhia em 20/08/2011.

Ocorre que, apesar de ter demonstrado que os depósitos foram feitos pela Proema Automotiva S/A e que, de fato, deixou o quadro societário da companhia em 2011, não conseguiu demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente se referiam ao pagamento das ações. Importante descrever detalhadamente os fatos:

- i) O Recorrente recebeu dois depósitos em 01/03/2011 e outros dois depósitos em 05/05/2011, totalizando R\$ 5.000.103,16;
- ii) Ora declarou as ações com o valor de R\$ 10.000,00 (DIRPF ano-calendário 2005 e 2008), ora com o valor de R\$ 30.000.000,00 (DIRPF ano-calendário 2006, 2007, 2009, 2010) (e-fls. 4-10). As próprias informações declaradas pelo Recorrente são controversas.
- iii) Na DIRPF ano-calendário 2011, no campo de “Declaração de Bens e Direitos”, indica, no Código 31, que deixou de ter 10.000 ações da Proema Automotiva S/A, avaliadas em R\$ 30.000.000,00 e, no código 39, indica a aquisição de direitos provenientes das ações da mesma companhia, no mesmo valor (e-fl. 13).

Afirma que esta última informação foi um erro, que significaria apenas que o valor recebido foi investido em outros bens. Ocorre que estes direitos, agora com o código 32, continuam aparecendo das DIRPF dos anos-calendários 2012, 2013 e 2014 (e-fls. 15-17), no valor de R\$ 28.990.774,00, tendo sofrido uma redução de apenas R\$ 1.009.226,00. Portanto, não aparenta ter sido um mero erro ocorrido em apenas uma declaração. Se o Recorrente tivesse adquirido outros bens, seria o caso de declará-los especificamente;

- iv) Há o registro das Atas de Assembleia Geral Extraordinária da Proema, de 20/08/2011, em que o Recorrente se obriga a transferir a integralidade de suas ações para o Sr. Paolo Paparoni ou pessoa por ele indicada, e de 15/09/2011, em que o Recorrente cede a integralidade das ações que detinha.

Apesar de ser incontroversa sua saída do quadro societário da companhia, as atas indicadas não mencionam os termos negociais dessa alienação, não sendo possível saber a que preço foram efetivamente cedidas. O Recorrente afirma que os valores recebidos em março e maio são dessa alienação e que seria uma obviedade do mundo dos negócios que ninguém transfere uma participação societária sem antes ter recebido por ela. Ocorre que não há contratos, recibos ou algum registro desta venda e dos seus termos. Além disso, os Srs. Paolo Paparoni e Riccardo Paparoni não terem declarado a aquisição destas ações em suas DIRPFs. Mesmo que essa omissão não seja

responsabilidade do Recorrente, não podendo ser uma prova contra ele, também não o favorece.

- v) Os depósitos tiveram origem na Proema Automotiva S/A, conforme extratos de e-fls. 150-151.

No entanto, apesar de ter a identificação subjetiva do depósito, não há a comprovação de sua natureza. A comprovação da origem pressupõe a prova da natureza jurídica do recurso creditado, na medida em que essa comprovação possibilita apurar haver ou não incidência tributária. Destarte, a identificação da fonte dos depósitos bancários (procedência) é insuficiente para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte provar, mediante documentos hábeis e idôneos, a que título o crédito foi efetuado (natureza) de modo a demonstrar que não se trata de renda ou que é renda isenta ou não tributável ou que já foi devidamente oferecida à tributação ou que a operação se deu por conta de terceiro. Neste caso, não há qualquer comprovação de que a Proema fez os depósitos em nome dos Srs. Paparoni ou que tratavam do pagamento da alienação das ações. Como o Recorrente ainda era acionista da empresa no período, os depósitos poderiam ter várias justificativas, como distribuição de lucros, pagamento de pro-labore, empréstimos, etc, não sendo possível afirmar com clareza qual delas seria a real. Como o Recorrente não traz outros documentos aos autos, não conseguiu se desincumbir do ônus de comprovar a origem dos valores recebidos.

Como visto, as alegações e documentos juntados pelo Recorrente não foram suficientes para comprovar a origem dos depósitos, de forma satisfatória.

Em relação ao pedido do Recorrente para que seja determinada diligência para apurar junto à Proema Automotiva o motivo dos pagamentos, este também não merece prosperar. Ressalta-se que tal pedido não foi realizado em sede de impugnação, sendo solicitado apenas em sede recursal, violando o art. 16, IV do Decreto 70.235/72.

Além disso, não vislumbro a necessidade da diligência, visto que era ônus do Recorrente trazer aos autos a comprovação da origem dos depósitos, conforme art. 42, da Lei nº 9.430/96. Uma vez que o Recorrente teve oportunidade de juntar documentos, declarações, contratos, mas não o fez, não cabe a determinação de diligência neste momento processual para verificação do motivo dos pagamentos realizados.

Com isso, deixo de acolher estas alegações do Recorrente.

### 3. Da multa de ofício

Foi aplicada a multa na forma agravada, no percentual de 112,5%, com base no art. 44, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96, com o seguinte fundamento, previsto no Relatório Fiscal, na e-fl. 113:

Como o CONTRIBUINTE não forneceu os extratos das movimentações financeiras exigidos, a MULTA DE OFÍCIO incidente sobre os créditos tributários apurados nesta ação fiscal fica AGRAVADA.

Sustenta o Recorrente que sempre atendeu às intimações, com a apresentação de diversos documentos; que o texto legal menciona deixar de prestar esclarecimentos e não apresentar extratos; sempre esclareceu a origem dos depósitos; o não fornecimento dos extratos já serviu como fundamento para a Requisição de Movimentação Financeira, não podendo ser utilizado como fundamento para o agravamento da multa.

Neste ponto, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Ainda que a decisão da DRJ mencione que o Recorrente deixou de prestar várias informações nas respostas às intimações, não tendo nem ao menos apresentado a relação de contas-correntes de sua titularidade, o Relatório Fiscal baseia-se apenas na não apresentação dos extratos exigidos. Ocorre que estes extratos foram posteriormente obtidos pela fiscalização, através da RMF, não tendo sido um obstáculo à fiscalização e ao levantamento das informações necessárias para formalização do lançamento tributário.

Além disso, fundamental mencionar, neste caso, a Súmula CARF nº 133:

Súmula CARF nº 133

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

A não apresentação de justificativas para omissão são fundamento para o próprio lançamento de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, não sendo possível cumular com o agravamento da multa de ofício.

Assim, cabe afastar o agravamento da penalidade imposta, com redução do percentual da multa de ofício ao patamar básico de 75%.

Em relação ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, e que deveria ser afastada e ao pedido final de que a multa seja reduzida para 20%, estes não merecem prosperar.

Ressalta-se que a alteração de percentual aqui realizada ocorreu somente por ter sido desconsiderado o agravamento da multa, mas a multa de ofício básica continuou no mesmo patamar de 75%.

Em relação ao caráter confiscatório, cabe a este d. Conselho apenas a aplicação da lei, sem que seja competente para entrar em questões de inconstitucionalidade da lei tributária, de acordo com a Súmula CARF nº 2<sup>1</sup>. Assim, plenamente válida a multa de 75%, vez que prevista art. 44, I da Lei 9.430/96, carecendo de fundamentação legal a aplicação de multa no requerido percentual de 20%.

#### 4. Da taxa Selic

Insurge o Recorrente contra a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora do crédito tributário.

Quanto a este ponto, não assiste razão ao Recorrente.

A jurisprudência deste d. Conselho é pacífica em relação à aplicação da taxa SELIC, tema este inclusive sumulado e de observância obrigatória:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, ressalta-se que, pelos termos da Súmula CARF nº 108, os juros incidem também em relação ao valor da multa de ofício:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, deixo de acolher o pedido do Recorrente.

#### 5. Conclusão

---

<sup>1</sup> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto**